

DECRETO N.º 5.264, — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1931

Regula a substituição dos ministros do Tribunal de Justiça pelos juizes de direito da Capital.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do Decreto Federal n.º 19.393, — de 11 de novembro de 1930, e

considerando que, na substituição dos ministros do Tribunal de Justiça pelos juizes de direito da Capital é sempre convocado o mais antigo;

considerando que esse regimen é inconveniente, porque pode desorganizar o serviço de determinada vara, pela frequente ausencia do respectivo titular;

considerando que mais razoavel é distribuir o serviço da substituição por todos os juizes, mediante escala, na ordem da antiguidade;

Decreto:

Artigo 1.º — Para a substituição dos ministros do Tribunal de Justiça, nos casos previstos em lei, os juizes de direito da Capital serão convocados sucessivamente, na ordem descendente da antiguidade na Comarca.

§ 1.º — Enquanto não servirem todos os juizes, não se voltará ao mais antigo.

§ 2.º — O juiz que servir como substituto por tempo inferior a trinta dias não perderá o lugar na escala.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 12 de novembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO.

Abraão Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 12 de novembro de 1931.

Carlos Villalva, Diretor Geral.

DECRETO N. 5.265 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1931

Regulamenta o processo dos embargos no Tribunal de Justiça.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do Decreto Federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930, e

afim de regulamentar o processo dos embargos oferecidos nos termos do Codigo do Processo Civil e Commercial e do Decreto n.º 5.216 — de 1.º de outubro ultimo,

Decreto:

Art. 1.º — Ficam assim alterados os seguintes dispositivos do Codigo do Processo Civil e Commercial:

Art. 1.113 — Acrescente-se, como § unico:

Os embargos serão julgados pela Camara da apelação, reunida á Camara imediata em ordem ascendente, excluida a Primeira.

Art. 1.116 — O § unico fica assim desdobrado:

§ 1.º — Os embargos não poderão ser julgados sem a presença de, pelo menos, 5 juizes, inclusive o presidente, que terá o voto de desempate.

§ 2.º — O julgamento será presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça, se intervier alguma das Camaras que funcionam sob a sua presidencia.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e é applicavel aos feitos pendentes.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 12 de novembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO

Abraão Ribeiro

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 12 de novembro de 1931

Carlos Villalva, Diretor Geral

DECRETO N. 5.266, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1931

Regula as nomeações e promoções de magistrados.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do decreto federal n.º 19.393 — de 11 de novembro de 1930, e

considerando que o decreto federal n.º 20.348 — de 29 de agosto do corrente ano, no art. 27, manda se façam as nomeações ou promoções para cargos da magistratura "mediante prévia e expressa aprovação do mais alto tribunal judiciario do Estado, em escrutinio secreto, salvo

quando realizadas por indicação do mesmo tribunal, em lista de tres nomes, no maximo";

considerando, pois, que deve ser alterado o regimen vigente neste Estado, relativo á composição das listas de nomeação e promoção de magistrados;

considerando que é conveniente, para haver uniformidade de processo, equiparar-se a simples remoção de juizes á nomeação e promoção;

Decreto:

Art. 1.º — A nomeação e remoção de juizes de direito e a nomeação de ministros do Tribunal de Justiça será feita pelo Governo do Estado, mediante indicação do mesmo Tribunal, em lista triplice.

Art. 2.º — Para a composição da lista destinada ao preenchimento do cargo de juizes de direito em comarca de primeira entrancia, podem ser votados:

a — os juizes de direito da mesma entrancia, que requererem remoção;

b — os juizes substitutos, com estagio legal;

c — os promotores publicos da Capital, préviamente classificados pela Primeira Camara do Tribunal de Justiça, na fórmula do art. 17 do decreto n.º 5.179 — de 27 de agosto, modificado pelo decreto n.º 5.215 — de 1.º de outubro, ambos do corrente ano.

Paragrafo 1.º — Si não houver juizes substitutos com estagio legal, e quando forem desclassificados os que o tiverem, poderão ser indicados e votados quaisquer desses juizes.

Paragrafo 2.º — Em cada lista não poderá ser incluído mais de um promotor.

Art. 3.º — Si a comarca vaga for de entrancia superior á primeira, um dos lugares da lista triplice será ocupado pelo mais antigo dos juizes de direito inscritos no concurso, salvo si, mediante proposta do Conselho Disciplinar ou emenda (arts. 6.º e 8.º), decidir o Tribunal que a sua remoção é desvantajosa para o serviço publico. Nesse caso, toda a lista será constituída por merecimento.

Paragrafo 1.º — Podem concorrer:

a — Os juizes de direito da mesma entrancia da comarca vaga;

b — os juizes de direito da entrancia inferior, habilitados á promoção, segundo a legislação vigente;

c — os promotores publicos da Capital, préviamente classificados pela Primeira Camara do Tribunal de Justiça (art. 2.º, letra "c"), quando a comarca for de segunda ou terceira entrancia.

Paragrafo unico — Em cada lista não poderá figurar mais de um promotor.

Art. 4.º — Só poderão ser promovidos ou removidos os juizes de direito que, além dos requisitos já exigidos por lei, tenham um ano, pelo menos, de efetivo exercicio na comarca em que se acharem.

Art. 5.º — Na composição da lista triplice para a nomeação de ministros, um dos nomes será escolhido pelo Tribunal dentre os dez juizes de direito mais antigos e dois por merecimento, dentro os que tiverem mais de quatro anos de efetivo exercicio no cargo.

Art. 6.º — O Conselho Disciplinar da Magistratura, em parecer fundamentado, proporá ao Tribunal de Justiça os nomes que devam compôr as listas mencionadas no art. 1.º.

Art. 7.º — O parecer do Conselho Disciplinar será discutido e votado em sessão secreta das Camaras Reunidas.

Art. 8.º — Só se admitirão emendas ao parecer, quando forem fundamentadas e subscritas por tres ministros, pelo menos, dentre os presentes.

Paragrafo 1.º — Em cada emenda só poderá ser incluído um nome, mencionando-se o indicado no parecer, que deva ser excluído.

Paragrafo 2.º — Nenhum ministro poderá subscrever mais de uma emenda.

Art. 9.º — Si não houver emenda, considerar-se-á aprovado o parecer do Conselho Disciplinar.

Art. 10 — Havendo emenda ou emendas, proceder-se-á, por escrutinio secreto, á escolha dos candidatos que devam compôr a lista.

Paragrafo unico — Só poderão ser votados os candidatos indicados no parecer do Conselho Disciplinar ou em emenda.

Art. 11 — No caso do art. 3.º, quando não for excluído o juiz mais antigo, cada ministro poderá votar até em dois nomes.

Paragrafo 1.º — No caso do art. 5.º, cada ministro votará com duas cédulas. A primeira conterá um nome, dentre os dez juizes mais antigos e segunda — dois, dentre os demais, que possam concorrer.

Paragrafo 2.º — Em todos os outros casos, cada cédula poderá conter até tres nomes.

Art. 12 — Consideram-se incluídos na lista, em primeiro escrutinio, os candidatos que obtiverem a maioria dos votos presentes, na ordem na votação. Na lista para a nomeação de ministro, a maioria será, porém, calculada pelo numero total de membros do Tribunal de Justiça.

Paragrafo 1.º — Si nenhum dos candidatos obtiver a votação exigida, ou si os que a obtiverem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a segundo escrutinio, ao qual só concorrerão os mais votados, em numero igual ao dobro dos lugares por preencher.

Paragrafo 2.º — Si, ainda então, a lista não ficar completa, considerar-se-ão desclassificados os candidatos não incluídos, indicando-se ao Governo somente os que obtiverem a maioria legal, ainda que em numero inferior a tres.

Paragrafo 3.º — Nos casos de empate, serão preferidos:

a — os juizes da entrancia da comarca vaga, aos da entrancia inferior;

b — os juizes de direito aos juizes substitutos o promotores publicos;

c — os juizes substitutos aos promotores publicos;

d — dentre candidatos com igual direito, na fórmula dos incisos anteriores, o que tiver maior tempo de serviço no Estado. Na duvida decidirá a sorte.

Art. 13 — As listas organizadas pelo Tribunal de Justiça serão remetidas ao Governo até dez dias depois de solicitadas.

Paragrafo 1.º — Remeter-se-ão, juntamente com cada lista, cópias do parecer do Conselho Disciplinar, das emendas apresentadas e do quadro geral da votação.

Paragrafo 2.º — As listas serão publicadas antes da nomeação. Os pareceres e emendas serão mantidos em sigilo até a nomeação, podendo-se depois dar certidão aos candidatos interessados.

Art. 14 — Continuam em vigor as disposições legais e regulamentares que não forem implicita ou explicitamente contrarias a este decreto.

Art. 15 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 12 de novembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO.

Abraão Ribeiro.

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1931.

Carlos Villalva, Diretor Geral.

AGRICULTURA

Por Decreto de 12 do corrente, foi o sr. Angelo Sant'Anna efetivado no cargo de comissario da Secção de Assistência Social do Departamento do Trabalho Agrícola.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PALACIO DO GOVERNO

ACTOS DO SENHOR INTERVENTOR

Despachos:

São José do Rio Preto — Processo 21, Prefeitura Municipal solicita autorização para renovar titulos vencidos e por vencer. — "Proceda-se na forma preconizada no parecer". — Deferido. (Aviso 5.314).

Cotia — Processos 14, 17 e 21, Recurso interposto por Emilio Guerra. "Na forma do parecer deixo de acolher o recurso". — (Aviso 5.315).

Matão — Processo 4, Irmãos Malzoni e Companhia. "Proceda-se na forma dos pareceres". — Deferido. (Aviso 5.316).

Cananéia — Processos 3 e 6, Companhia Paulista da Navegação Fluvial Sul Paulista. — "Provendo o recurso decreto a revogação do ato que faz objeto do mesmo, com termo o parecer retro". — (Aviso 5.317).

Rio Claro — Processo 12, Rio Claro Futebol Clube. — "Na forma do parecer". Indeferido. — (Aviso 5.318).

São Manuel — Processo 14, Sansabone e Padovani e outros. "Dada a procedencia do recurso, hei por feita a revogação solicitada e que diz respeito ao art. 4.º, paragrafo 1.º do ato n.º 10 de 20 de setembro deste ano da Prefeitura de S. Manuel". — (Aviso 5.319).

Assis — Processo 20, Dr. Carlos Paranhos Braga. "Na forma do parecer". Deferido. — (Aviso 5.320).

Araraquara — Processo 41, Joaquim Gabriel de Carraho. "Fica provido o recurso. Qualquer clausula sobre juros em cambiais não será de ser atendido.

Atende-se porém á soma devida e constante das mesmas.

E quanto aos juros moratorios são devidos a contar do protesto". — (Aviso 5.321).

Cachoeira — Processo 7, S. A. Fabrica de Produtos Alimenticios "Vigor". "Na forma do parecer retro fica provido o recurso". — (Aviso 5.322).

Taubaté — Processo 19, A Municipalidade. "Na forma retro informada". Deferido. — (Aviso 5.323).

Santos — Processo 57, Companhia Telephonica Brasileira. — "Têm procedencia os pareceres, desde que não houve o decurso do prazo para a prorrogação pretendida. — (Aviso 5.324).

Qualquer excusa legitima será então levada na consideração devida".

Sauro — Processo 35, Americo Elols. "Proceda-se na forma do parecer retro". Indeferido. — (Aviso 5.325).

SECRETARIAS DE ESTADO

Justiça e Segurança Publica Justiça

DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 11 de novembro de 1931

La SECÇÃO

Por atos de 11 de novembro de 1931:

Foram nomeados, nos termos do decreto n.º 5.257 — de 11 do corrente, o 4.º promotor publico da comarca da Capital, bacharel Marcelo Pereira Munhoz, e o doutor Noé Azevedo — membros da Comissão de Revisão do Projeto do Codigo do Processo Penal deste Estado;

foi declarado em comissão, sem prejuizo das vantagens do seu cargo, e nos termos do art. 1.º, paragrafo 3.º, do referido decreto, o 4.º promotor publico da comarca da Capital, bacharel Marcelo Pereira Munhoz;

foi dispensado, a pedido, da comissão em que se acha, o 2.º promotor publico da comarca da Capital, bacharel José Soares de Mello.

Expediente do dia 12 de novembro de 1931

Por atos de 12 de novembro de 1931:

Foi declarado em comissão, sem prejuizo das vantagens do seu cargo, nos termos do art. 1.º, paragrafo 3.º, do decreto n.º 5.257 — de 11 do corrente, o ministro do Tribunal de Justiça, com assento na 1.ª Camara, bacharel Antonio Hermogenes de Altenfelder Silva,

nos termos do referido decreto, foi nomeado o ministro do Tribunal de Justiça, com assento na 1.ª Camara, bacharel Antonio Hermogenes Altenfelder Silva —

membro da Comissão de Revisão do Projeto do Codigo do Processo Penal deste Estado;

nos termos do decreto n.º 5.252 — de 5 do corrente, foi nomeado o dr. Juvenal Bonilha de Toledo para o lugar de membro da Comissão Reorganizadora da Divisão Municipal, Administrativa e Judiciaria do Estado;

foi nomeado o estagiario do Ministerio Publico, bacharel Francisco de Barros Pentecoste, para exercer, interinamente, o cargo de 4.º promotor publico da comarca da Capital, durante o impedimento do efetivo.

Comunicações á Secretaria da Fazenda:

a 7 do corrente, o bacharel Paulo Gomes Pinheiro Machado reassumiu o exercicio do cargo de juiz de direito da comarca de Sertãozinho;

a 4 do corrente, o bacharel João de Paula Castro reassumiu o exercicio do cargo de juiz de direito da comarca de Atibaia, do qual se achava afastado por motivo de férias;

a 5 do corrente, o bacharel Paulo Fer-

reira de Castilho interrompeu o exercicio do cargo de juiz de direito da comarca de Igarapava, por motivo de nojo, pelo falecimento de seu pai;

a 7 do corrente, d. Guilhermina Adrien reassumiu o exercicio do cargo de datilografa da Junta Commercial do Estado, por haver terminado o periodo da licença em cujo gozo se achava;

a 7 do corrente, e devidamente autorizado pelo sr. dr. Procurador Geral do Estado — o promotor publico da comarca de São Carlos — bacharel João Octavio Neves, entrou no gozo das férias individuais.

2.ª SECÇÃO

Table with 2 columns: Item and Quantity. Includes Passaportes, Expedido, Visados, Entregues, Existencia, Naturalização, Avisos, Informação, Ofícios, Desp. do sr. Diretor Geral.